



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 188/XII

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
18/02/2015

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 5054/2015  
Proc.º n.º 42/2015 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
06/03/2015

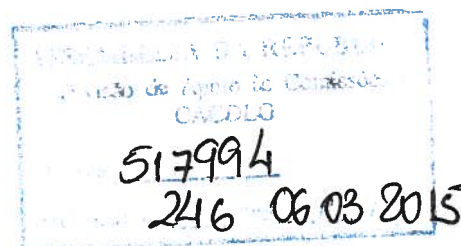
ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 766/XII/4.ª (BE), 782/XII/4.ª (PCP) e 798/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente aos Projectos de Lei supra referidos.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)





*Circular, na Comissão Constitucional  
& após envio.*

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*2015/3/5  
T. J. J. J.*

### PARECER DO C.S.M.P.

**Projectos de proposta de Lei que procedem à alteração do Código Penal,  
tendo em vista o combate ao enriquecimento ilícito**

\*

#### **I. INTRODUÇÃO**

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer relativamente aos projectos de Lei n.ºs 782/XII/4.<sup>a</sup> (P.C.P.), relativo ao “Enriquecimento injustificado”, e 766/XII/4.<sup>a</sup> (B.E.), de “Combate o enriquecimento injustificado”.

Porquanto se verificou que no sítio da Assembleia da República igualmente se encontra o Projecto de Lei n.º 798/XII/4.<sup>a</sup> (PSD/CDS-PP), igualmente reportado ao “Enriquecimento ilícito”, e relativamente ao qual não foi solicitado ainda a emissão de parecer a este Conselho Superior e considerando que o seu conteúdo está directamente relacionado com aqueles outros Projectos de Lei, entendeu-se ser de proceder a uma idêntica análise quanto a este último.

\*

#### **II. APRECIACÃO**

##### **1. Introdução**

A Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, ratificada por Portugal a 21 de Setembro de 2007, no seu artigo 20.º, sugere como via desejável para o combate ao enriquecimento ilícito a tomada de medidas legislativas ou de qualquer outra índole que permitam qualificar determinados ganhos patrimoniais como delito.

A necessidade de tomada de medidas nesta matéria encontra o seu fundamento último na defesa da legalidade dos Estados de Direito democráticos, visando ainda, numa perspectiva mais próxima ao cidadão, criar junto da comunidade um sentimento de que o



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

enriquecimento ostensivo e injustificado de titulares de (altos) cargos públicos passa a ser combatido de uma forma mais eficaz.

O Conselho Superior do Ministério Público congratula-se com mais esta iniciativa legislativa, atenta a sua importância no actual contexto das sociedades ocidentais modernas, em que Portugal inquestionavelmente se insere, sem prejuízo do que adiante se exporá relativamente às soluções propostas.

No entanto, não poderá deixar de dizer-se que, em nosso entender, deveriam ser igualmente ponderadas soluções do foro cível, as quais, sem excluírem o interesse das propostas de cariz criminal agora apresentadas, porque de natureza diversa e, portanto, sendo destas complementares, teriam o condão de potenciar a eficácia da acção da justiça, ao facilitarem (porque com menores exigências probatórias) a perda de todo o património injustificada e/ou ilicitamente obtido, com isso conseguindo-se um maior efeito dissuasor da prática deste tipo de criminalidade, pois como é sabido, a criminalidade de pendor económico-financeiro será tão menos praticada quanto menos compensadora for.

Porque a exposição mais detalhada desta outra vertente (cível) seria aqui algo deslocada e considerando o pouco tempo de que dispomos para nos pronunciarmos sobre os projectos de Lei em análise, ousamos, com a devida vénia, deixar aqui a sugestão de leitura do artigo "*O sistema civil de recuperação de activos como instrumento de efectividade da realização do Direito*", da autoria de Karla Padilha, publicado na revista "*Julgar on line*" de Setembro de 2014. Este artigo faz uma abordagem das soluções apresentadas nesta sede em alguns dos ordenamentos jurídicos ocidentais, das suas vantagens em sede probatória (sem que com isso seja postergado o direito de defesa da contraparte), bem assim como do afastamento que estas soluções permitem relativamente às preocupações de índole constitucional que algumas das concepções em sede criminal suscitam.

\*

### **2. As propostas apresentadas**

#### **2.1 Projecto do grupo parlamentar do Partido Comunista Português**



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O projecto do Grupo Parlamentar do P.C.P. (782/XII/4.<sup>a</sup>) começa por prever, no seu **artigo 1.º**, um dever de declaração de património e rendimentos.

Assim, prescreve o seu **n.º 1** que quem, por si ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, possuir ou detiver património e rendimentos que excedam o montante de 400 salários mínimos nacionais mensais, tem o dever de o declarar à administração tributária no prazo previsto para a primeira declaração de rendimentos para efeitos fiscais após o início de produção de efeitos da presente lei.

Ou seja, quando se possuam património e rendimentos que actualmente possuam valor superior a € 202.000,00.

Já o seu **n.º 2** prevê que quem, por si ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, adquirir património e rendimentos que excedam, em montante superior a 100 salários mínimos nacionais mensais, o património pré-existente e os bens e rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos fiscais, ou que dela devessem constar, ou o montante constante da declaração efectuada nos termos do número anterior, tem o dever de o declarar à administração tributária no prazo previsto para a primeira declaração de rendimentos para efeitos fiscais após a ocorrência da aquisição, posse ou detenção, indicando concretamente a respectiva origem.

Quanto à previsão constante dos **n.ºs 1 e 2** cabe-nos dizer que, por uma questão de uniformização da terminologia utilizada nos diversos diplomas legais, a expressão “*salários mínimos nacionais mensais*” deveria ser substituída pela expressão “*retribuições mínimas mensais garantidas*”.

Os **n.ºs 3 e 4** ainda do artigo 1 referem que, para efeitos do disposto na Lei em análise, se entende por “*património*” todo o activo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais de capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as liberalidades efectuadas no país ou no estrangeiro; e por “*rendimento e bens legítimos*” todos os rendimentos brutos constantes das declarações



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita e determinada.

\*

No **artigo 2.º** vem-se adicionar dois novos artigos ao Código Penal, designadamente os artigos 335.º-A e 377.º-A.

Cumprе referir que, estando em causa normas relacionadas com a violação de deveres de declaração à Autoridade Tributária, faria mais sentido, do ponto de vista do ordenamento jurídico, a sua inclusão no Regime Geral das Infracções Tributárias (R.G.I.T.).

De facto, a previsão do **artigo 335.º-A**, sob a epígrafe “*Enriquecimento injustificado*”, mais não é, no seu cerne, do que um tipo agravado do crime de fraude fiscal em razão do valor, este estabelecido no n.º 2 do artigo 1 desta Lei (100 R.M.M.G.), estando em claro concurso aparente com o disposto no artigo 104.º, n.ºs 2, alínea a), e 3, do R.G.I.T., sendo a subsidiariedade expressa da norma vertida na parte final do n.º 1 do artigo 335.º-A claramente alusiva à pena prevista no n.º 3 do artigo 104.º, do R.G.I.T..

Esta apreciação tem relevância no domínio de aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 335.º-A, na medida em que se está a permitir um tratamento diverso face ao possível enquadramento criminal na fraude fiscal; assim, pode-se dizer que a partir das 200 U.C., e sendo de enquadrar a conduta como fraude fiscal qualificada nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do R.G.I.T., nos termos da parte final do n.º 1 do art.º 335.º-A, já não terá lugar a aplicação da dispensa de pena e da atenuação especial da pena a que aludem os n.ºs 2 e 3 do art.º 335.º-A.

Se fará sentido esta distinção, tendo em conta os elevados valores envolvidos, cumpre destacar que existe um campo de aplicação da fraude fiscal que não coincide com o enriquecimento injustificado – entre os € 15.000 e as 100 R.M.M.G. – e relativamente ao qual não fará qualquer sentido a não aplicação das aludidas dispensa de pena e atenuação especial da pena, **dado não serem susceptíveis de serem integradas no crime de enriquecimento injustificado**, exactamente por o valor da vantagem patrimonial ser inferior a 100 R.M.M.G..



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seria, nessa medida, aconselhável uma maior ponderação deste tipo criminal, e das respectivas consequências, no relacionamento directo com o tipo criminal da fraude fiscal.

Em termos de terminologia, entendemos que a expressão utilizada no n.º 2 do normativo em análise – “...é isento de pena...” – deveria ser substituída pela expressão “...é dispensado de pena...”, por estar mais conforme com a terminologia legal processual penal, que prevê a figura de dispensa de pena (e não a da isenção de pena).

Ainda no que toca ao n.º 3 do artigo 335.º-A, estabelece o mesmo que “*A pena prevista no n.º 1 é especialmente atenuada se a omissão do dever de declaração se dever a dolo mas o agente fizer prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados.*”.

Esta norma pode colocar problemas de constitucionalidade relacionados com o ónus de produção da prova.

De facto, obriga o agente a fazer prova da origem lícita do património para beneficiar da atenuação especial da pena, quando na realidade tal situação pode decorrer da produção de prova na audiência de julgamento, sem que o arguido tenha qualquer intervenção (por ex., e em termos de expoente máximo, as situações de realização de audiência de julgamento na ausência de arguido). Propendemos, pois, para a substituição da expressão “...mas o agente fizer prova da origem...” pela expressão “...mas se fizer prova da origem...”.

Sublinhe-se que para verificação do tipo criminal não importa a licitude ou ilicitude da origem do património e dos rendimentos, mas unicamente a não entrega da declaração, pelo que esta situação nunca terá qualquer repercussão na verificação do tipo do crime.

Por fim, estatui o artigo 335.º-A, n.º 4, que “*Fora das situações previstas nos n.ºs 2 e 3, a condenação por crime de enriquecimento injustificado implica a consideração dos bens e rendimentos não declarados como vantagem patrimonial para os efeitos previstos no artigo 111.º.*”.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esta norma não possui qualquer efeito prático, uma vez que o art.º 111.º expressamente refere que apenas são perdidos a favor do Estado os direitos ou vantagens que, através de facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes do crime e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie. Ora, a perda face ao tipo de crime do artigo 335.º-A só fará sentido se se declarar perdida a favor do Estado o património ou rendimento cuja origem for dada como ilícita, o que pressupõe a existência de uma condenação pela prática de outro tipo de crime que não o de enriquecimento injustificado, cuja acção consiste na simples omissão da entrega de declaração à autoridade tributária.

Ou seja, a previsão constante deste n.º 4, nos termos em que se mostra construída, é inócua, porque sem efeito útil.

Passando ao **artigo 377.º-A**, verifica-se que o mesmo representa um tipo qualificado do artigo 335.º-A em função da qualidade de funcionário do agente.

Representa-se as mesmas reservas que se deixaram quanto ao tipo base.

\*

O **artigo 3.º** do Projecto de Lei vem propor nova alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com introdução do artigo 23.º-A, a fim de criminalizar o enriquecimento justificado relativamente aos titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, representando igualmente um tipo qualificado face ao disposto no projectado artigo 335.º-A do Código Penal.

\*

Relativamente ao demais conteúdo do projecto de lei, cumpre destacar o **artigo 4.º, n.º 2**, que prevê que as declarações previstas no artigo 1.º possam ser efectuadas por mera confirmação dos elementos constantes da declaração de rendimentos para efeitos fiscais, quando nesta sejam identificados todos os rendimentos e património; e o **artigo 5.º**, que estabelece deveres para a Administração Tributária, nestes de destacando o dever de participar ao Ministério Público, para os devidos efeitos legais, quaisquer casos de incumprimento do disposto na lei, dando conhecimento aos contribuintes dessa participação para que, querendo, possam regularizar a sua situação.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

\*

### 2.2. Projecto do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda

Passando à análise do Projecto de Lei n.º 766/XII/4.<sup>a</sup> (B.E.), estabelece o seu **artigo 1.º** que a lei em análise tem como objecto estabelecer os procedimentos a seguir pela administração tributária sempre que estejam em causa: 1- a evidência de existência de situações de enriquecimento injustificado, 2 - fixar a taxa de tributação dos rendimentos que venham a ser apurados no âmbito desses procedimentos, e 3 - alterar a Lei Geral Tributária e o Código Penal.

\*

O **artigo 2.º** estabelece a noção de enriquecimento injustificado para o efeito da presente Lei, definindo-o como a verificação de uma discrepância significativa entre o rendimento declarado em termos fiscais e o valor dos acréscimos e aquisições patrimoniais imobiliários e mobiliários.

Na sequência, considera-se como sendo “discrepância significativa” a diferença entre os rendimentos declarados e os acréscimos e aquisições patrimoniais imobiliários e mobiliários, que seja igual ou superior a 20% no caso de rendimentos superiores a vinte e cinco mil euros; considera-se como “acréscimos e aquisições patrimoniais” todas as valorizações dos bens imobiliários e mobiliários, incluindo, nomeadamente, o património imobiliário, títulos, aplicações financeiras, contas bancárias a prazo, direitos de crédito, quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis ou bens de consumo.

\*

O **artigo 3.º** estabelece procedimentos da administração tributária no caso de ser detectada uma situação de “*discrepância contributiva*”.

Cumpra apenas efectuar um reparo ao n.º 3, uma vez que não se compreende o que pretende o legislador com a remissão para a aplicação do direito de impugnação judicial, na medida em que, nos termos do n.º 2, qualquer suspeição sobre a ilicitude da origem do património será comunicada ao Ministério Público para o efeito de procedimento





## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

criminal, não tendo qualquer relevância a existência de uma impugnação judicial do contribuinte. Diferente seria esta consideração se este n.º 3 estivesse enquadrado no artigo 4.º, no âmbito da decisão de taxaço.

\*

O **artigo 4.º** estabelece uma taxaço de 100%, para efeito de I.R.S. ou I.R.C., quando a autoridade tributária (presume-se, dado a norma não o referir) considere injustificados toda a valorizaço patrimonial imobiliária e mobiliária, e outros rendimentos do contribuinte.

O conteúdo desta norma poderá não ser o mais adequado.

De facto, exige-se que seja o contribuinte a provar a licitude da origem, caso contrário perde todo o património e rendimentos em discussão, o que poderá motivar um juízo de violação de um princípio de proporcionalidade.

Sublinhe-se ainda que esta alteraço, a verificar-se, deveria ser incluída no C.I.R.S., tendo em conta o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do referido Código.

\*

No **artigo 5.º** são propostas alteraço aos artigos 58.º e 63.º-B da Lei Geral Tributária, em consonância com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do presente projecto, apenas se questionando a utilidade da proposta de previsão para o n.º 2 do artigo 58.º, pois a obrigatoriedade dessa comunicaço já existe actualmente relativamente à notícia/suspeita de crime pela Autoridade Tributária.

\*

Por fim, no **artigo 6.º** é apresentada sugestão de alteraço ao artigo 374.º-A do Código Penal, estabelecendo-se no novo n.º 5 introduzido que: “ *As penas previstas nos artigos 372.º a 374.º, 375.º, 377.º, 379.º, 382.º a 383.º são agravadas de um terço, nos seus limites máximo e mínimo, sempre que o agente, no âmbito de procedimento tributário anterior, pelos mesmos factos, não tenha colaborado com a administração tributária, ou, tendo, colaborado, tenha prestado falsas declaraço ou omitido informações ou dados.*”.

A redacço da norma não nos parece a mais feliz.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em primeiro lugar, prevê-se uma qualificativa relativamente a determinados tipos de crime, desconhecendo-se o motivo de não o fazer relativamente a outros (a título exemplificativo, todos aqueles que podem motivar a punição por branqueamento de capitais e mesmo o próprio branqueamento).

Em segundo lugar, a localização do tipo e as referências normativas induzem unicamente à punição criminal do agente que seja funcionário, o que, pensa-se, não terá sido certamente o objectivo do legislador.

Finalmente, agrava-se a punição do agente em função da sua falta de colaboração na sua auto-incriminação perante a Autoridade Tributária, o que pode contrariar os princípios gerais dos direitos de defesa do arguido.

\*

### **2.3. Projecto dos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS-PP**

O projecto apresentado conjuntamente pelos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS-PP (798/XII/4.<sup>a</sup>) introduz, no seu **artigo 1.º**, um novo tipo criminal intitulado “enriquecimento ilícito”, o qual sistematicamente consubstanciará o artigo 335.º-A do Código Penal.

Estabelece-se no seu **n.º 1** que “*Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, obtiver um acréscimo patrimonial ou fruir continuamente de um património incompatível com os seus rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados é punido com pena de prisão até três anos*”.

Esta norma é completada com as definições jurídicas enunciadas nos **n.ºs 3, 4, 5 e 6**, que permitem delimitar o seu campo de aplicação, o qual, sem aquelas, colocaria bastantes problemas no ordenamento jurídico, nomeadamente ao nível do ónus da produção de prova.

O **n.º 7** contém uma condição de não punibilidade e o **n.º 8** um tipo qualificado, ambos em razão do valor da incompatibilidade referida no **n.º 1**.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mais uma vez se faz alusão ao salário mínimo mensal, quando a terminologia actual que o legislador decidiu utilizar é diversa, como já referimos (remuneração mínima mensal garantida).

Uma nota para o n.º 2, o qual, por se tratar de uma conclusão alusiva à tipologia do n.º 1, e não contendo qualquer estrutura normativa útil, deveria constar na exposição de motivos e não na própria norma, pelo que se pugna pela sua supressão.

É igualmente proposta alteração ao artigo 11.º do Código Penal, de forma a que o ilícito criminal em apreço possa ser igualmente imputado às pessoas colectivas, opção com a qual concordamos, por denotar uma visão mais abrangente e integrada da reacção penal ao fenómeno criminal em análise.

Em sentido inverso, entendemos que o valor abaixo do qual a conduta não é punível, previsto no n.º 7, é demasiado elevado, deixando de fora do foro criminal situações que, em nosso entender, já justificariam uma reacção penal e mostrando-se desfasado do valor abaixo do qual se afasta a punibilidade previsto noutras normas legais.

Por outro lado, a moldura penal das condutas previstas nos n.ºs 1 e 8 deste normativo parece-nos baixa, quando comparada com a de outros normativos, designadamente com as molduras dos tipos legais de crime previstos nos artigos 335.º, 375.º e 377.º, todos do Código Penal. Propendemos para a punição da conduta prevista no n.º 1 com prisão até cinco anos e, para aquela prevista no n.º 8, com prisão de 1 a 8 anos (aqui deixando uma maior latitude ao julgar para, no momento da graduação da pena, a adequar à gravidade do caso concreto).

\*

No artigo 2.º é proposta a introdução do artigo 27.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, o qual representa um tipo qualificado do art.º 335.º-A para os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, efectuando-se a mesma ressalva relativa ao seu n.º 2 que se fez no âmbito do n.º 2 do art.º 335.º-A do Código Penal.

\*

Nos demais artigos, e por referência ao novo artigo 335.º-A:



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- É alterado o artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, a fim de se considerar como vulnerável a testemunha que tenha de depor sobre o aludido tipo de crime;
- É alterado o artigo 1.º do Código de Processo Penal, de forma a integrar-se o tipo de crime de enriquecimento ilícito na noção de “criminalidade altamente organizada”;
- É alterado o artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, possibilitando a realização de acções de prevenção relativamente ao crime de enriquecimento ilícito;
- É alterado o artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, integrando no seu âmbito a investigação pelo crime de enriquecimento ilícito;
- É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, possibilitando a realização de acções encobertas no âmbito da investigação do crime de enriquecimento ilícito;
- É introduzido um n.º 5 ao artigo 2.º da Lei n.º 4/83, prevendo-se que “*a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos e património extingue-se três anos após a data da cessação da função que lhe deu origem mediante a apresentação de uma declaração final*”.

\*

Refira-se que no **artigo 8.º** é ainda proposta a alteração do artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (L.O.I.C.) (embora na redacção se mencione o artigo 2.º), atribuindo-se à Polícia Judiciária competência exclusiva para a investigação pela prática de crime de enriquecimento ilícito.

Crê-se que, neste domínio, e porque estaremos perante um ilícito penal de natureza predominantemente tributário, faria igualmente sentido uma ponderação da atribuição de competências de investigação à Autoridade Tributária, porventura nos mesmos termos que se encontram estabelecidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º da L.O.I.C. para outros órgãos de polícia criminal (ou seja, em função do valor pecuniário inicialmente indiciado do “*acréscimo patrimonial incompatível*”).

\*

### 3. Síntese conclusiva



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Das propostas apresentadas pelos grupos parlamentares do P.C.P., B.E., P.S.D. e C.D.S.-P.P., verifica-se que o Projecto de Lei n.º 798/XII é o que melhor se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, introduzindo apenas um novo tipo criminal, sendo as demais alterações propostas de natureza pontual, constituindo mero reflexo penal e processual penal face à criação do aludido novo tipo.

Relativamente aos Projectos de Lei n.ºs 782/XII e 766/XII, porque introduzem alterações de relevo no ordenamento jurídico, verifica-se que ambos necessitam de melhor reflexão e estruturação no seu conteúdo.

O Projecto de Lei n.º 782/XII revela, em nosso entender, uma maior adequação na fixação e delimitação dos valores que devem ser objecto de investigação, respeitando a igualdade material entre os contribuintes em detrimento de um igualdade proporcional oferecida pelo Projecto de Lei n.º 766/XII.

Pela positiva, destaca-se, no Projecto de Lei n.º 766/XII, os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º sobre os procedimentos da Administração Tributária, e no Projecto de Lei n.º 782/XII a tentativa de construção normativa autónoma, pese embora as reservas referidas, quer no que toca ao conteúdo das normas, quer no que toca ao seu objecto – a ausência da entrega de uma declaração cujo campo de delimitação de aplicação prática igualmente mereceu reservas.

Sublinhe-se, em ambos os casos, a ausência de qualquer previsão criminal relativa à actividade das pessoas colectivas, pese embora seja na actividade destas que se verifica a maior movimentação de receitas e património, com reflexo no quotidiano dos seus responsáveis; bem como a ausência de previsão do reflexo, em outros diplomas legais, das normas ora criadas ou alteradas. Aliás, destaque-se que, pese embora o seu campo de intervenção diminuto, o Projecto n.º 798/XII conseguiu salvaguardar esses pontos.

\*

\*

Lisboa, 05 de Março de 2015